EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE TELHA/SE

ALTERA, SUPRIME, ACRESCENTA, ATUALIZA E SEDIMENTA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA – SERGIPE faz saber que após a aprovação do Plenário, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica 01/2022 consistindo na revisão, atualização com alterações textos aditivos e a sedimentação da Lei Orgânica do Município de Telha.

Art. 1º - Ficam alterados artigos, incisos, parágrafos e capítulos da Lei Orgânica do Município de Telha que passarão a ter a redação dentro da sistemática constitucional vigente.

Art. 2º - Ficam Revogados os dispositivos anteriores devidamente modificados por esta Emenda.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor a partir da sua publicação.

Registre-se, promulgue-se e publique-se.

Telha/SE, 13 de outubro de 2022

Francisco Vieira Santos

Francisco Vieira Santos
Presidente.

Alan Santana Santos

Alan Santana Santos
Vice-Presidente.

Ana Claudia Andrade Dias de Souza

Ana Claudia Andrade Dias de Souza
1ª Secretaria.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Telha /Sergipe, constituídos em Poder Legislativo deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça Social e sob a proteção de DEUS, aprovamos e a Mesa Diretora promulgará a seguinte LEI ORGÂNICA.

SUMÁRIO DESCRITIVO

TÍTULO I - DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS - (arts. 1º a 3º).

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - (arts. 4º a 39).

CAPÍTULO I – Da organização político-administrativa - (arts. 4º a 7º).
CAPÍTULO II – Da divisão administrativa do município – (arts. 8º a 11).
CAPÍTULO III – Da competência do Município – (arts. 12 a 14).
Seção I – Da competência privativa – (art. 12).
Seção II – Da competência comum – (art. 13).
Seção III – Da competência suplementar – (art. 14).

CAPÍTULO IV – Das vedações – (art. 15).
CAPÍTULO V – Da administração Pública – (arts. 16 a 39).
Seção I – Disposições gerais - (arts. 16 a 17).
Seção II – Dos servidores públicos. (arts. 18 a 27).
Seção III – Dos atos administrativos – (arts. 28 a 29).
Seção IV – Das certidões – (art. 30).
Seção V – Dos bens municipais – (arts. 31 a 35)
Seção VI – Das obras e serviços municipais – (arts. 36 a 39).

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES – (arts. 40 a 91).

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo – (arts. 40 a 74).
Seção I – Da Câmara Municipal – (arts. 40 a 41).
Seção II – Das atribuições da Câmara Municipal – (arts. 42 a 44).
Seção III – Dos Vereadores – (arts. 45 a 47).
Seção IV – Do Funcionamento da Câmara Municipal – (arts. 48 a 54).
Subseção I – Das Reuniões – (arts. 48 a 53).
Subseção II – Das Comissões – (art. 54).
Seção V – Da eleição da Mesa – (arts. 55 a 57).
Seção VI – Do Processo Legislativo – (arts. 58 a 68)
Subseção I – Disposição Geral – (art. 58).
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica – (art. 59).
Subseção III – Das Leis – (arts. 60 a 66).
Subseção IV - Da Iniciativa Popular (art. 67).
Subseção V - Das Resoluções e Decretos Legislativos – (art. 68).
Seção VI – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – (arts. 69 a 70).
Seção VII – Do Exame das Contas Municipais e do Repasse – (arts. 71 a 74).
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo – (arts. 75 a 91).
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – (arts. 75 a 83).
Seção II – Das atribuições do Prefeito – (arts. 84 a 86).
Seção III – Das responsabilidades do Prefeito Municipal – (arts. 87 a 88).
Seção IV – Dos Secretários Municipais – (arts. 89 a 91).

TITULO IV - DA DEFESA DO MUNICÍPIO – (art. 92).

CAPÍTULO I – Da Segurança Pública – (art. 92).

TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO – (arts. 93 a 110).

CAPITULO I – Do Sistema Tributário Municipal – (arts. 93 a 101).
Seção I – Dos Tributos Municipais – (arts. 93 a 100).
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar – (art. 101).
CAPÍTULO II – Dos Orçamentos – (arts. 102 a 110).
Seção I – Disposições Gerais – (arts. 102 a 104).
Seção II – Das vedações orçamentárias – (art. 105).
Seção III – Das emendas aos Projetos orçamentários – (art. 106 a 107).
Seção IV – Da execução orçamentária – (arts. 108 a 110).

TITULO VI – DA ORDEM ECONOMICA – (arts. 111 a 123).

CAPITULO I – Dos princípios gerais - (arts. 111 a 113).
CAPÍTULO II – Da política urbana - (arts. 114 a 116).
CAPÍTULO III – Da política agrícola, da rizicultura e da piscicultura – (arts. 117 a 123).
Seção I – Da Agricultura - (arts. 117 a 119).
Seção II – Da Rizicultura – (art. 120 a 121)
Seção III – da Piscicultura – (arts. 122 a 123).

TITULO VII – DA ORDEM SOCIAL – (arts. 124 a 151).

CAPITULO I – Disposição Geral – (art. 124).
CAPÍTULO II – Da saúde, previdência e assistência social – (arts. 125 a 134).
Seção I – Da Saúde – (arts. 125 a 131).
Seção II – Da Previdência – (art. 132).
Seção III – Assistência Social – (art. 133 a 134).
CAPÍTULO III – Da educação, da cultura e do desporto – (arts. 135 a 148).
Seção I – Da Educação – (arts. 135 a 143).
Seção II – Da Cultura – (arts. 144 a 146).
Seção III – Do Desporto – (arts. 147 a 148).
CAPÍTULO IV – Do meio ambiente – (art. 149).
CAPÍTULO V – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – (arts. 150 a 151).

TÍTULO VIII – DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS - (arts. 152 a 155).

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Telha integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, no Estado de Sergipe, e tem como fundamentos:

I. Autonomia;
II. Cidadania;
III. Dignidade da pessoa humana;
IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V. Pluralismo político.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de Telha:

I. Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
II. Contribuir para o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
III. Erradicar a pobreza e a marginalização;
IV. Reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
V. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Telha, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.
Parágrafo único. O dia 20 de janeiro, é a data histórica de emancipação política administrativa do Município, considerado feriado Municipal.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 6º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão representantes de sua cultura e história.

Art. 7º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física e os móveis que atualmente sejam de seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros e povoados.

I. Denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.
II. Intitula-se povoado em pequeno aglomerado rural que não possui autonomia administrativa, no qual já se formou uma pequena população ou um pequeno núcleo de habitantes.

Art. 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de povoados depende de lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei Orgânica.

Art. 10 – São requisitos para a criação de Povoados:

I. População, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Municípios;
II. Existência no povoado, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto policial e posto de saúde.

Parágrafo único. Comprovar-se-á o atendimento às exigências enumeradas neste artigo:

a) Declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de estimativa da população;
b) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
c) Certidão do órgão fazendário Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

Art. 11 – Na fixação das divisas devem ser observadas as seguintes normas:

I. Sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.
II. Preferência para delimitação de linhas naturais facilmente identificáveis;
III. Na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, em que pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis;
IV. É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou do distrito de origem.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 – Compete ao Município de Telha:

I. Administrar seu patrimônio;
II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
III. Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
IV. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
V. Criar, organizar e suprimir Povoados, observada a Legislação Estadual;
VI. Organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores;
VII. Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
c) Mercados, feiras e matadouros locais;
d) Cemitérios e serviços funerais;
e) Iluminação pública;
f) Limpeza pública, coleta domiciliar, hospitalar e destinando o lixo em área adequada, como aterro sanitário.
g) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros.

VIII. Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação básica e profissionalizante;
IX. Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e Estado serviços de atendimento à saúde da população;
X. Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, respeitando o Plano Diretor Municipal;
XI. Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;
XII. Promover a cultura, a arte, o desporto e o lazer;
XIII. Fomentar a produção agropecuária, industrial, comercial, artesanal e demais atividades econômicas;
XIV. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critério e condições estabelecidas em Lei Municipal;
XV. Fixar:

a) Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;

b) Horário de funcionamento dos serviços públicos municipais.

XVI. Sinalizar as vias públicas;
XVII. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
XVIII. Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b) Afixação de outdoor, letreiros, faixas em locais públicos, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda em locais públicos;
c)Exercício do comércio eventual ou ambulante;
d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e) Prestação dos serviços de táxis e demais serviços de utilidade pública.

XIX. Elaborar, implantar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem-estar dos seus habitantes;
XX. Elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana deste Município;
XXI. Dispor mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
XXII. Constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a Lei;
XXIII. Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
XXIV. Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta ou indiretamente, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
XXV. Participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;
XXVI. Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
XXVII. Disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
XXVIII - Fiscalizar e implementar ações no sentido de impedir invasões de bens imóveis de propriedade do Município.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 – É da competência comum do Município, da União e do Estado.

I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II. Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV. Impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII. Preservas as florestas, a fauna e a flora;
VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII. Estabelecer e implantar política e educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 – Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptação às necessidades locais.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e interesse públicos.
II. Recusar fé aos documentos públicos;

III. Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I. Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados em audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;
II. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;
III. A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo coma natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;
IV. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;
V. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
VI. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;
VIII. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;
IX. A remuneração dos servidores púbicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XI. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço púbico;
XII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados e não serão acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores;
XIII. Os vencimentos dos servidores púbicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;
XIV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite estabelecido no inciso XXI:

a) A de dois cargos de professor;
b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XV. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
XVI. Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser na hipótese de substituição, percebendo gratificação estabelecida em lei;
XVIII. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definiras áreas de sua atuação;
XIX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
XX. Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia das obrigações;
XXI. A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargo, empregos públicos e funções de administração direta, autarquias e fundacional dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder ao subsidio mensal, em espécie, dos Membros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito;

XXII. É vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§3º - A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
a) As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
b) O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo municipal;
c) A disciplina da representação contra exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação Federal, sem prejuízo de ação penal cabível.
§ 5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
§ 6º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
§ 7º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal é obrigado a adotar plano de cargos, funções, vencimentos e salários.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 18 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I. Salário mínimo, fixado em Lei nacionalmente unificada, capaz de atender às suas necessidades vitais e básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
II. Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
III. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
IV. Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
V. Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
VI. Duração de trabalho normalmente não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
VII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
VIII. Remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;
IX. Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;
X. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, de 180 (cento e oitenta) dias;
XI. Licença a paternidade, nos termos da lei;
XII. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XIII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XIV. Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XV – É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 3º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.
§ 5º. A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta lei orgânica.
§ 6º - Fica assegurada aos agentes políticos municipais a percepção de gratificação natalina regulamentada mediante Lei Municipal, respeitando os limites de despesa com pessoal previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 – O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 20 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
III. Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se exercício estivesse

Art. 21 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I. É vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
II. É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
III. Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;
IV. Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
V. A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontado em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;
VI. Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
VII. É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
VIII. O servidor aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 23 – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 24 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 25 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 26 – Haverá uma instância colegiada administrativamente para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 27 – O Município instituirá Conselho de política administrativa e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos poderes.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28 – Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgado em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. É obrigatório a publicação dos atos administrativos no órgão oficial, para que produzam seus efeitos regulares.

Art. 29. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Nomeação e exoneração de servidores;
b) Regulamentação de lei;
c) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
d) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
e) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
f) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
g) Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
h) Permissão de uso dos bens móveis do Município;
i) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
j) Normas de efeitos externos não privativos da lei.

II. Portaria, nos seguintes casos:

a) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
b) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
c) Outros casos determinados em lei.

III. Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e art. 16, VIII, desta Lei Orgânica;
b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.
§ 2º. Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 30 - A Prefeitura, a Câmara e demais órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requisitadas para fim de direito determinado, sendo responsabilizado quem negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

SEÇÃO V
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 31 - O patrimônio público municipal é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, valores, direitos e ações; e outras que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 32 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aos utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar descrição, identificação, número de registro, órgão a que estão entregues, data de inclusão no cadastro, e valor nessa data.

Art. 33. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação ou permuta;

II. Quando móveis, dependerá apenas de Leilão Público, dispensado este nos casos de doação, que será permitido exclusivamente para fins assistenciais.

Art. 34. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 35. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

SEÇÃO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 36. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.

Parágrafo único. Nenhuma obra pública, salvo os casos de força maior ou extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I. o respectivo projeto;
II. o orçamento do custo;
III. a indicação dos recursos financeiros para o atendimento da respectiva despesa;
IV. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
V. os prazos para início e término.

Art. 37. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesse artigo.
§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, obedecidos os preceitos desta Lei.

Art. 38. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

a) Saúde, assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
b) Proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município.
c)Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d)Abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) Proteção do meio ambiente e ao combate a poluição em qualquer de suas formas;
f) Incentivo a indústria e ao comércio;
g) Criação de distritos industriais;
h) Fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i)Promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básicos;
j) Combater as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
k) Registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
l)Estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
m)Cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar Federal;
n) Uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
o) Políticas públicas do Município.

II. Tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III. Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentarias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV. Obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V. Concessão de auxílio e subvenções;
VI. Concessão e permissão de serviços públicos;
VII. Concessão de direito real de usos de bens municipais;
VIII. Alienação de bens móveis e imóveis;
IX. Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
X. Criação, organização e supressão de povoados , observada a legislação Estadual;
XI. Criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação na respectiva remuneração;
XII. Plano diretor;
XIII. Alteração e denominação de prédios, vias e logradouros;
XIV. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XV. Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 39. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondente cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 41 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, de acordo com o art. 14, §3º da Constituição Federal:

I. A nacionalidade brasileira;
II. O pleno exercício dos direitos políticos;
III. O alistamento eleitoral;
IV. O domicílio eleitoral na circunscrição;
V. A filiação partidária;
VI. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VII. Ser alfabetizado.
§ 2º. O número de Vereadores deste Município será de 09 (nove), observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e o levantamento proporcional realizado pelo IBGE.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no artigo 43, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Elaborar o seu Regimento Interno;
II. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
III. Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo aos art. 37, XI, 39, § 4; 150, II; 152, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
IV. Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município;
V. Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo Municipal;
VI. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
VIII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
IX. Mudar temporariamente a sua sede;
X. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
XI. Proceder à tomada de contas anuais do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
XII. Processar e julgar os Vereadores, na forma da lei;
XIII. Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
XIV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
XV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
XVI. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
XVII. Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XVIII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
XIX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros.
XXI. Emendar a Lei Orgânica, promulgar as leis em caso de silencio do Prefeito Municipal e expedir decretos e resoluções;
XXII. Propor, em conjunto com outras Câmaras Municipais emenda a Constituição do Estado de Sergipe.

§ 1º. Cada vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano de título honorífico.
§ 2º. A Câmara de Vereadores ou qualquer de suas comissões poderá convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
§ 3º. Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria.
§ 4º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no § 2º deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 44 – A Mesa da Câmara Municipal, em Ato, enviará ao Poder Executivo do Município, até 31 de agosto de cada ano, para inclusão na Lei Orçamentária Anual a sua proposta de orçamento do Poder Legislativo para o exercício seguinte.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 45 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Parágrafo único: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de oficio pelo tempo de duração do mandato.

Art. 46 – O Vereador não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com

concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum,* nas entidades constantes da aliena anterior, salvo aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II. Desde a posse;

a) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
b) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.
c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 47 – Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
IV. Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
V. Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;
VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal.
§ 2º. Nos casos do inciso I, II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.
§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representados na Casa, assegurada a ampla defesa.
§ 3º. Não perderá o mandato o Vereador:

I – *Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou Secretário do Município, assim como em cargos legalmente equiparados, ou, ainda, Prefeito na hipótese prevista no artigo 79 desta Lei Orgânica.*
II – Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
III – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I deste parágrafo ou de licença superior a 120 dias.
IV – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
V – Nas hipóteses do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DAS REUNIÕES

Art. 48 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente e ordinariamente, na sede do Município, no período de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§ 1º. As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.
§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I. Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II. Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal:

I. Deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.
II. Não encerrará os trabalhos sem deliberar sobre a matéria para qual tenha sido convocada.

Art. 49 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista no Regimento Interno da Casa ou disposição desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Todas as deliberações da Câmara serão realizadas em votação aberta.

Art. 50 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 51 – As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo hipóteses previstas no Regimento Interno.
§ 1º. O dia e horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal será estabelecido de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.
§2º. Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.
§ 3º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.
§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 52 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, por voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 53 – As sessões somente serão abertas com a presença de, do mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, não podendo, neste caso, haver deliberação.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES

Art. 54 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.
§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. discutir e votar parecer sobre projeto de lei na forma do regimento interno da Câmara Municipal.
II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III. convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. apreciar programas de obras, plano municipal de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos membros do Poder, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 55 – A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para posse de seus Membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos presentes.
§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos, conforme § 1º e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os eleitos presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, realizar-se-á entre os dias 1º de novembro a 31 de dezembro, em sessão extraordinária, do segundo ano legislativo, mediante edital regulamentar editado pela Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno, considerando-se automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 56 – O Mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 57 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.
§ 2º. Na ausência de membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso

ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 58 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I. Emendas a Lei Orgânica Municipal;
II. Leis complementares;
III. Leis ordinárias;
IV. Resoluções;
V. Decretos legislativos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 59 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
II. Do Prefeito Municipal;
III. Dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 1% (um) por cento do eleitorado do Município;

§1°. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§2°. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§3°. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.
§4°. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
§5°. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.
§6°. A competência de propor emenda à Constituição Estadual, em conjunto com outras Câmaras Municipais, será exercida na forma da lei.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 60 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 61 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre a elaboração de:

I. Código Tributário do Município;
II. Código de Obras e Edificações;
III. Código de Posturas;
IV. Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
V. Lei instituidora da guarda municipal;
VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VII. Lei que institui o plano diretor do município;

Art. 62 – São de iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II. Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalente e órgãos da Administração Pública;
IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 63 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara.

Art. 64. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1°. Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação e, tendo esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.
§ 2°. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de código e orçamento.
Art. 65 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1°. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.
§2°. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§3°. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§4°. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta.
§5°. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
§6°. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§7°. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §3° e § 5°, O Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 66 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente pode ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 67 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de emenda à Lei Orgânica, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.

SUBSEÇÃO V
DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 68 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses exclusivo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 69 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do de cada poder.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I. Apreciar as contas anuais do Prefeito, fazer sobre elas relatório e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento.
II. Acompanhar as atividades financeiras e orçamentarias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2°. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§3°. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, por 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§4°. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 70 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VII
DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 71 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§1°. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§2°. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três copias à disposição do público.
§3°. A reclamação apresentada deverá:

I. Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II. Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4°. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

I. A primeira via deverá ser apresentada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
II. A segunda via se constituirá em recibo para reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
III. A terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 72 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 73 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara

Municipal, serão enviados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, de acordo com disposição expressa do artigo 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o não envio do repasse até a data referida no caput deste artigo, consoante estabelece o art. 29-A, §2° II da Constituição Federal.

Art. 74 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentaria prévia e suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 76 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1°. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
§2°. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 77 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no 1° dia de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

MANTER DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPEÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, E SUSTENTAR A INTEGRALIDADE E A

§1°. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este ser declarado cargo vago.
§2°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta deste, o Presidente da Câmara.

Art.78 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou de licença autorizada, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 79 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos receptivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 80 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município, far-se-á à eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1°. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.
§2°. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 81 - O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 82 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I. Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II. Em gozo de férias;

III. A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 83 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84 – Compete privativamente ao Prefeito:

I. Representar o Município em juízo e fora dele;
II. Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
III. Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
IV. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
VI. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VII. Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e orçamento anual do Município;
VIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitado às providencias que julgar necessárias;
IX. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
X. Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
XI. Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
XII. Decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
XIII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
XIV. Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
XV. Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
XVI. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;
XVII. Entregar a Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentarias de acordo com as disposições expressas do art. 29-A, §2, II e art. 168 da Constituição Federal;

XVIII. Informar à população e às entidades representativas da comunidade (associações comunitárias) mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação;
XIX. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
XX. Convocar extraordinariamente a Câmara;
XXI. Solicitar intervenção Estadual;
XXII. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XXIII. Requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
XXIV. Propor denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
XXV. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
XXVI. Aplicar as multas previstas na legislação e nos contatos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
XXVII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XXVIII. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
XXIX. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
XXX. Representar aos Tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
XXXI. Desenvolver o sistema viário do Município;
XXXII. Diligenciar sobre o incremento do ensino;
XXXIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XXXIV. Encaminhar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o demonstrativo do balancete de receita e despesa da prefeitura.

Art. 85 – Além das atribuições estabelecidas no artigo anterior, cabe ainda ao Prefeito, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato , preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
III. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;
VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo.
VIII. Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo no prazo estabelecido no *caput* deverá apresentar toda documentação referente ao período de seu mandato.

Art. 86 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato não previsto na legislação orçamentária.

§1°. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
§2°. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 87. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica, especialmente, contra:
I. A integridade e a autonomia do Município;
II. O exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;
III. A probidade administrativa;
IV. A lei orçamentária;
V. O cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 88. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara de Vereadores.

§1º. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
§2º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, devendo submetê-los à apreciação do Plenário.
§ 3º. Se o Plenário entender que as acusações procedem, determinará o envio dos fatos à Procuradoria Geral da Justiça para as providências legais; não entendendo assim, determinará o arquivamento do procedimento, publicando as conclusões.
§ 4º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.
II. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
III. Apresentar ao prefeito, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão;
IV. Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
V. Comparecer, quando convocado pela Câmara ou por Comissão, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com a respectiva presidência, para expor assuntos relevantes de sua pasta;

Art. 90 - Os Secretários são solidariamente responsáveis pelos atos que praticarem juntamente com o Prefeito.

Art. 91 – A lei disporá sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

TITULO IV
DA DEFESA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92 - O Município poderá constituir Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.
§2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante disposição do art. 37, II da Constituição Federal.

TITULO V
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Capitulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAL

Art. 93 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;
II. Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III. Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II e III da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§1º. Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.
§2º. Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.
§3º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte
§ 4º. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.
§ 5º. O imposto previsto no inciso II deste artigo:

I. Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II. Cabe ao Município da situação do bem.

§6º. Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à lei complementar:

I. Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
II. Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
III. Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 94 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II. Lançamento dos tributos;
III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV. Inscrição dos inadimplementos na dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 95. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 96 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização legislativa.

§1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo ser criada comissão de atualização, onde participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.
§2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
§3º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I. Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;

II. Atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;
III. Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 97. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 99. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 100. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Munícipio do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 101. É vedado ao Município:

I. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade competente;
II. Exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;
III. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IV. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
V. Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) No mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) Antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.
VI. Utilizar tributos com efeitos de confisco;
VII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;
VIII. Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
b) Templos de qualquer culto;
c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§2º. As vedações do inciso VIII, alínea "a", e as do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§3º. As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.
§4º. As vedações expressas nos incisos II a VIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;
II. As diretrizes orçamentárias;
III. Os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá e política de aplicação das agências financeiras oficias de fomento.

§3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direita ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§4º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

Art. 103. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 104. Os orçamentos previstos nos § 3º, I e II do art.102 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política de Governo constante do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 105. São vedados:

I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;
II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
V. A Vinculação de receita de impostos e órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VII. A concessão de utilização de créditos ilimitados;
VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.
2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:
I. Examinar os projetos de plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito e emitir o respectivo parecer;
II. Examinar, emitindo o respectivo parecer, os planos de programas municipais; acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º. As emendas apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, serão apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;
b) Serviços da dívida;
c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III. Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou
b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos e da parte cuja alteração é proposta.
§6º. Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos do artigo 35, § 2º do ADCT, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.
§7º. Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§8º. Os recursos, que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsidio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.

§2º. Adequação das despesas com pessoal a lei complementar neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação sobre a matéria.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 108. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

§1º. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II. Pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§2º. Remanejamentos, transferências e transposições somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

TITULO VI
DA ORDEM ECONOMICA

CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 111. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I. Autonomia municipal
II. Propriedade privada;
III. Função social da propriedade;
IV. Livre concorrência;
V. Defesa do consumidor;
VI. Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII. Redução das desigualdades sociais;
VIII. Busca do pleno emprego;
IX. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§1º. O Município atuará, sobretudo, no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, lhe possibilitando o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infraestrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 112. O Município, como agente regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivos planejamento, atuando:

I. Na restrição do abuso do poder econômico;
II. Na defesa, promoção e divulgação dos direitos dos cidadãos;
III. No apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas, estimulando outras formas de associativismo;
IV. Na democratização da atividade econômica, garantindo a livre concorrência.

Parágrafo Único O Municípios dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 113. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 114. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
§4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I. Parcelamento ou edificação compulsórios;
II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 115 – O Município promoverá a construção de moradias populares e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 116 – O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos de:

I. Segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de necessidades especiais;
II. Deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, DA RIZICULTURA DA PISCICULTURA

SEÇÃO I
DA AGRICULTURA

Art. 117 – O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando o setor público, em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva e paritária participação das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

Parágrafo único - O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e as metas a curto, médio e longo prazo e será desdobrado em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e do Governo Municipal, com auxílio financeiro e técnico do Governo Estadual e Federal.

Art. 118 - O Município apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares e dará tratamento privilegiado a pequenos produtores.

Art. 119 - O Município, em consonância com as Legislações Federal e Estadual, deve estabelecer lei complementar, visando ao controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico.

SEÇÃO II
DA RIZICULTURA

Art. 120. A atuação do Município na zona rizicultura terá como principais objetivos:
I – oferecer meios para assegurar ao rizicultor condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida;
II – garantir o escoamento da produção;

Art. 121. Como principais instrumentos para o fomento da produção do arroz, o Município proporcionará a assistência técnica, o armazenamento, o transporte, e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

SEÇÃO II
DA PISCICULTURA

Art. 122 - A política do Município para o setor pesqueiro dará ênfase à produção para o abastecimento alimentar e será desenvolvida através de programas específicos de apoio à pesca artesanal.

Parágrafo único. Na elaboração da política pesqueira, o Município propiciará a participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares em órgão municipal de pesca.

Art. 123. O Município assistirá às comunidades pesqueiras locais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho.

TITULO VII
DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 124. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a promoção humana, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Município, em ação integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 125. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Ver artigo 196 da CF).

Art. 126. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I. Descentralização dos recursos, serviços e ações;
II. Integralidade na prestação das ações de saúde, adequando-as às realidades epidemiológicas;
III. Participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais da saúde na formulação gestão e controle da política municipal e das ações da saúde, através de constituição do Conselho Municipal da Saúde, de caráter deliberativo e paritário;
IV. Demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde.

Art. 127. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 128. Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde.

I. Planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;
II. Planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalhos;
IV. Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância sanitária;
c) Combate ao uso de tóxicos.

V. Planejar e executar a político de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controla-los;
VII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;
VIII. Gerir laboratórios públicos;
IX. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
X. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;
XI. Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
XII. Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
XIII. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
XIV. Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 129. O Prefeito convocará a Conferência Municipal de Saúde, anualmente, com ampla participação da sociedade, com objetivo de avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 130. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, com participação paritária dos segmentos populares e sindicais, dos profissionais de saúde, dos estabelecimentos hospitalares, do Poder Público Municipal e terá as seguintes atribuições:

I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II. Planejar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III. Autorizar a instalação de serviço público e privado de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 131. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
§2º. O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3° da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 132. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei.

SEÇÃO III
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 133. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V. A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 134. As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento do município e da União, além de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 135. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 136. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V. Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII. Garantia de padrão de qualidade.
VIII. Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
IX. Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 137 - O ensino oficial do Município será gratuito e prioritário na educação infantil e ensino fundamental.
Art. 138. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. Educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II. Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III. Atendimento das crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em educação infantil;
IV. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;
V. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VI. Atendimento ao educando, na educação infantil e ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII. Promover o atendimento do educando portador de necessidades especiais oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais assegurando a educação inclusiva.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino básico, fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 139. O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo, que será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição de forma paritária.

Parágrafo único. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal da Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 140 – O município aplicará, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, vinte e cinco por cento da sua receita resultante de impostos.

Art. 141 – Respeitado o estabelecido em lei nacional, o Município pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino.

Art. 142. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II. Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 143. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, municipal, estadual e nacional.:

§1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
§2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 144 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, estadual e nacional, e

apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I. Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
II. Produção, promoção e difusão de bens culturais;
III. Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
IV. Democratização do acesso aos bens de cultura;
V. Criar, manter e abrir espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artísticas.

Art. 145. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I. As formas de expressão;
II. Os modos de criar, fazer e viver;
III. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural do município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 146 – O Conselho Municipal de Cultura terá composição paritária e proporcional, assegurada a participação entre seus membros de representantes de entidades e ou instituições culturais privadas, conforme dispuser a lei.

§2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
§4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

SEÇÃO III
DO DESPORTO

Art. 147. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I. A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II. A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III. O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV. A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 148. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 149 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies no ecossistema;
II. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão somente através de lei permitida, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
III. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
IV. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
V. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
VI. Garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo

Órgão Público competente, na forma da lei, e especialmente quanto a extração de areia, de cascalho e pedreira.
§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§4º. Os rios, lagos, riachos, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 150 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I. Aplicação de percentual dos recursos públicos destinado à saúde na assistência materno-infantil;
II. Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
§2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 151 - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Lei nº 10.741 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso).

Parágrafo único. Cabe ao Município conceber os instrumentos legais para a garantia de execução e obediência ao Estatuto do Idoso e notadamente:

I. Atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
II. Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
III. Destinar recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
IV. Viabilizar de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
V. Priorizar o atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possua ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
VI. Capacitar os recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
VII. Estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
VIII. Garantir o acesso a rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152 - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 153 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 154 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da cidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 155 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Telha/SE, 13 de outubro de 2022.

VEREADORES

Francisco Vieira Santos

Alan Santana Santos

Ana Cláudia Andrade Dias de Souza

Alex Eloy Fernandes

José Fernando Silva Guimarães

Josiely Alves das Graças

Jeffson Alves da Graça Araújo

Joelma Dos Santos Feitoza

Ramon dos Santos Silva